



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 152488-81.2009.8.09.0006 (200991524888)

COMARCA DE ANÁPOLIS

1º APELANTE ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE OSMARINA PERES DE BRITO
1º APELADO OSMARINA PERES DE BRITO
2º APELADO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

DECISÃO MONOCRÁTICA

SÍNTESE: DUPLO APELO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. QUEDA DA ESCADA. AUSÊNCIA DE CORRIMÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, CF/88. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO CORRETO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRIMEIRO RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. ART. 557, *CAPUT*, § 1º-A, CPC.

Cuidam-se de recursos de *Apelação Cível* interpostos por **ESTADO DE GOIÁS e OSMARINA PERES DE BRITO**, em ataque à sentença de fls. 228/233, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Anápolis, Dra. Mônica de Souza Balian



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Zaccariotti, nos autos da Ação de indenização por danos morais e estéticos, referente ao acidente de trabalho.

A MM. Juíza presidente do feito em primeiro grau de jurisdição houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos encartados na exordial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O primeiro apelante, **ESTADO DE GOIÁS**, insurge-se às fls. 239/247, alegando que no caso em comento a autora não sofreu qualquer violação à sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, que dessem ensejo à aludida indenização.

Adita que foi prestado o devido atendimento médico, através de instituto de saúde mantido pelo próprio Estado, tendo obtido total recuperação, voltando, inclusive, a laborar normalmente, exercendo as mesmas funções.

Sustenta causa excludente de responsabilidade, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima, em razão da inobservância do dever de cuidado, já que usava calçado inadequado para o ambiente de trabalho, o que



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

foi determinante para o acidente.

Afirma que o valor fixado a título indenizatório encontra-se fora dos padrões da normalidade, não atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

OSMARINA PERES DE BRITO, interpõe o segundo recurso de apelação às fls. 253/269, alegando que a juíza *a quo* arbitrou valor indenizatório ínfimo diante das lesões e constrangimentos a que foi submetida, devendo ser concedido o valor integral estampado na exordial, inclusive no que diz respeito aos danos estéticos. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% a 20% do valor da condenação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do segundo apelo.

Ausente de preparo, visto ser a parte beneficiária da assistência judiciária.

Juízo de prelibação positivado às fls. 249 e 270.

A primeira apelada apresenta contrarrazões às fls. 262/269,



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

pugnando pelo desprovimento do primeiro recurso.

O segundo apelado apresenta contrarrazões às fls. 273/275, requerendo o desprovimento do segundo recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo Dr. Waldir Lara Cardoso às fls. 279/287, deixou de emitir parecer, ante a ausência de interesse público.

É o relatório. DECIDO.

Recursos próprios, tempestivos e devidamente preparados. Deles conheço.

Entendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 557, do Código de Processo Civil, dada a consolidação do tema aqui tratado, consoante se colhe da construção jurisprudencial da Corte Suprema, do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa Recursal.

Cuidam-se de recursos de *Apelação Cível* interpostos por **ESTADO DE GOIÁS e OSMARINA PERES DE BRITO**, em ataque à sentença de fls. 1fls. 228/233, nos autos da *Ação de indenização por danos*



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

morais e estéticos, referente ao acidente de trabalho.

Pois bem, em suas razões o primeiro apelante alega a inexistência de dano moral, bem como exclusão de sua responsabilidade em razão da culpa exclusiva da vítima.

Para a apuração da responsabilidade civil passível de reparação, é necessário a confluência dos elementos culpa, dano e nexa causal.

A casuística trazida a análise está condicionada ao cotejo da responsabilidade estatal, assim prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A responsabilidade do Estado consiste, em síntese, na obrigação de reparar economicamente danos lesivos à esfera juridicamente



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico pátrio, amparado na Teoria da Responsabilidade Objetiva, admite a responsabilidade do Estado quando há violação de um direito alheio, mesmo que ela decorra de atividade lícita.

Mas não é qualquer dano que dá margem à indenização.

Com muita maestria, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o dano indenizável está condicionado a certas características: a existência de lesão a um direito ou lesão jurídica, e não somente lesão econômica; e, no caso de comportamento estatal lícito, a existência de dano certo, especial e anormal.

O dano é certo quando é real, e não apenas eventual; é especial quando gera prejuízo a um indivíduo, e não um prejuízo genérico; e anormal quando supera meros agravos patrimoniais decorrentes do convívio social.



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Trazendo-se aos autos essas digressões normativas e doutrinárias, tem-se pela documentação juntada, especialmente pelas provas testemunhais, que a autora da ação, sofreu acidente nas dependências da 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Anápolis, durante sua jornada de trabalho, em razão de que a escada do local não possuía corrimão, bem como estava com os antiderrapantes soltos, tendo a autora, por tal motivo, se desequilibrado e caído, já que não havia local onde pudesse se apoiar para evitar a queda.

Referido acidente causou na acidentada osteoartrose do médiopé esquerdo após fratura consolidada da lisfranc, conforme atestou perícia médica (fls. 215/217), tendo permanecido em tratamento hospitalar, gozando de licença médica por 185 (cento e oitenta e cinco dias).

Como bem considerou a juíza de instância singela, o caso em comento traduz clara hipótese de responsabilidade do Estado, que se omitiu na instalação do corrimão, assim como foi negligente na manutenção dos antiderrapantes da escada existente.

Logo, reúnem-se, no caso em testilha, os elementos necessários para a obrigação de indenizar: a lesão jurídica, consubstanciada no prejuízo à vida da autora, que em decorrência do acidente sofreu lesão de caráter permanente; o dano certo, especial e anormal, já que, decorrente de um acidente



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

de trabalho, em razão da omissão e descuido do Poder Público, por certo supera um mero agravo derivado do convívio social.

Desta forma, presente a ação omissiva do Estado e o dano, bem assim o nexo causal entre um e outro, há de se reconhecer a responsabilidade do ente público.

Para que pudesse ser atenuada a responsabilidade civil do Estado fixada pelo texto constitucional, dever-se-ia comprovar a culpa parcial e concorrente da vítima, ou mesmo excluída, caso se provada a sua culpa exclusiva na causação dano.

Todavia, não se pode cogitar em nenhuma das hipóteses, já que a vítima não pode ser responsabilizada pelo acidente sob alegação de estar usando calçado inapropriado, como pretende o Estado apelante, sendo responsabilidade do órgão do poder público manter suas instalações seguras e em bom estado de conservação.

Sobre a questão, este Sodalício tem o seguinte entendimento:

EMENTA - “DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, 6º, DA CF. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. [...] 3 - Diante do disposto nos arts. 37, 6º, da CF, e 43 do CC, que adotaram a teoria do risco administrativo, a obrigação do Município em indenizar o dano causado a seu funcionário independe da prova de culpa daquele. 4 - Não se justifica a intervenção da Instância Superior para rever valor fixado a título de indenização por danos morais quando arbitrado em quantia razoável. 5 – A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, desse modo, uma vez vencida, deve ela ser condenada tão somente a reembolsar a parte contrária as despesas por ela adiantadas e, em relação aos honorários advocatícios, devem ser eles fixados em quantia certa, de conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6 – Duplo Grau de Jurisdição conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Apelo voluntário conhecido e



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

desprovido.” (TJGO, Quinta Câmara Cível, DG 492331-38, rel. Des. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, DJ 609, de 30/06/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBAS TRABALHISTAS. ACIDENTE DE TRABALHO. INEPICIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA DESEMPENHO DA FUNÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO PENSIONAMENTO. [...] 4. Evidenciado o nexo de causalidade entre o evento e o comportamento omissivo da administração, é objetiva a responsabilidade do município pelo acidente laboral de que tratam os autos nos termos do art. 37, § 6º da CF/88. 5. Conduta culposa do requerido defluente de não fornecimento de equipamentos e/ou dispositivos de segurança capazes de evitar o acidente, premissas que, seguramente, estadeiam o dever de indenizar pelos danos de ordem moral e extrapatrimonial advindos ao servidor. 6. Incontroverso o direito do reclamante a pensionamento



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

com base na remuneração percebida desde a data do evento danoso até a respectiva aposentadoria acrescidos dos consectários legais fixados na sentença, à guisa de compensação pela perda ou diminuição da capacidade laboral. 7. Verificando que o valor fixado a título de compensação por dano moral está em descompasso com o abalo sofrido pelo lesado e sofrimentos íntimos, cabível sua majoração para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e padrões adotados em casos análogos, concorde com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 171942-06.2009.8.09.0149, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3ª CAMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013)

Correta, portanto, o entendimento adotado pela magistrada sentenciante, não merecendo reparos, neste ponto.

Uma vez definida a obrigação de reparação civil, passa-se a



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

aferir os danos informados pela autora: danos morais e estéticos.

Sobre o tema, Sérgio Cavalieri ensina que só se deve reputar como dano moral “*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.*” (em *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 78).

Não me restam dúvidas de que o infortúnio suportado pela autora da ação causou-lhe abalos morais imensuráveis em sua personalidade, honra, dignidade, intimidade, imagem, nos termos do artigo 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pois o acidente provocou lesões que lhe causam dor e dificuldade para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos, impondo-a limitações.

Sobre o *quantum* indenizatório, impende destacar que os critérios norteadores para sua fixação devem primar pela mais perfeita justiça. Merece realce a premissa de que, em matéria de danos morais, a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração, motivo pelo qual cabe ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, as condições econômicas das partes, o padecimento



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade pedagógica da sanção aplicada.

Dentro destes parâmetros, o montante deve ser arbitrado de modo a não acarretar ilícito proveito econômico à parte ofendida ou ser incapaz de lhe compensar a dor sofrida. Ao mesmo tempo, deve representar advertência ao lesante e à sociedade sobre o comportamento lesivo advindo.

Nesta senda, examinando as peculiaridades do caso e guiado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade, a abrangência e as consequências do ato ilícito em tela, considero correto o valor arbitrado pela magistrada sentenciante.

Lado outro, no que verte à indenização por danos estéticos, não merece acolhida a súplica da segunda apelante. Os autos evidenciam a inexistência de danos estéticos na vítima do acidente, atestado pelo laudo pericial às fls. 218, ao responder os quesitos formulados.

Quanto ao pleito formulado pela segunda apelante, no tocante ao aumento da verba honorária sucumbencial, tenho que é de se ressaltar a importância do trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora, ora segunda apelante, eis que, no desenvolver de sua atividade logrou êxito em



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

demonstrar o direito de sua cliente, ora apelante.

Assim, impõe-se o reconhecimento do trabalho despendido, com atribuição de remuneração condizente com a importância e dignidade da profissão, logicamente nos termos estatuídos pelo art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, em observância ao zelo profissional, natureza e importância da causa e o tempo despendido na execução do serviço.

Pois bem. A magistrada *a quo* fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A meu ver, tal quantia merece majoração, porquanto não consubstancia valor adequado, proporcional e razoável.

De mais a mais, o valor arbitrado não remunera o causídico da parte apelante de modo condizente com o trabalho desenvolvido por aquele.

Assim, reconhecendo a importância do nobre mister da advocacia, e em respeito aos padrões de equidade estabelecidos pelo Código de Processo Civil, convenço-me pela majoração dos honorários dos patronos da apelante, fixando-os, em honra ao §4º do art. 20 do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Na confluência do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao primeiro apelo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao segundo apelo, a fim de reformar a sentença primitiva tão somente no que tange à verba honorária sucumbencial, fixando-a no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como decido.

Não havendo recurso, volvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator